DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11396/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1401/2018
PROTOCOLO	: 1886824
ORDENADOR	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
CONTRATADO	: ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA – ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 121/2017.
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 013/2017.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS A SEGUIR: RALLY DOS SERTÕES, REALIZADO NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2017 E JOJUMS – JOGOS DA JUVENTUDE DO MATO GROSSO DO SUL, REALIZADO DE 30 DE AGOSTO A 06 DE SETEMBRO DE 2017, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
VALOR	: R$ 79.646,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 013/2017, a formalização do Contrato nº 121/2017 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Elidvanda Oliveira da Silva - ME, tendo como objeto a Prestação de serviços de realização e organização dos eventos a seguir: Rally dos Sertões, realizado no dia 24 de agosto de 2017 e JOJUMS – Jogos da Juventude do Mato Grosso do Sul, realizado de 30 de agosto a 06 de setembro de 2017, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17393/2018 (fls. 161/169), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 013/2017 do instrumento contratual (Contrato nº 121/2017), e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes ao Procedimento Licitatório em mais de 04 meses e da Execução Financeira em mais de 07 meses ao prazo preconizado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-19610/2018 (fls. 170/171) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", art. 121, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II – legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> III – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> IV – multa ao Jurisdicionado Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, CPF n. 105.453.281-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao Anexo VI, item 8.1, letra A. 2, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016;
> V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Convite foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo nº 597/2017, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 121/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 79.646,00;
- Nota fiscal: R$ 79.646,00 e,
- Pagamento: R$ 79.646,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 013/2017, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Elidvanda Oliveira da Silva - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 121/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto (Secretário Municipal de Receita e Gestão), portador do CPF nº 105.453.281-87, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva de documentos relativos ao procedimento licitatório (1ª fase) e à execução**

financeira (3ª fase) do objeto contratado;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.